



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44210.000015/2015-62
ENTIDADE:	Metrus Instituto de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	38/2015
DECISÃO CRPC DE:	28/02/2018, publicada no DOU em 13/03/2018
EMBARGANTE:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
INTERESSADOS:	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

RELATÓRIO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

1. Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc em face da decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 76ª Reunião Ordinária, de 28/02/2018, publicada no Diário Oficial da União em 13/03/2018.

2. Em apertada síntese, argumenta a embargante:

- a) Contradição entre o resultado do julgamento e seu fundamento;
- b) Obscuridade diante da impossibilidade de compreensão sobre qual seria a decisão administrativa adotada anteriormente pela Previc que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação;
- c) Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e determinação do art. 37, §2º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010;

d) Obscuridade:

i. Da R. Decisão e/ou da Contradição entre o resultado do julgamento e sua fundamentação;

ii. Na R. Decisão sobre o que/por que seria “tardia” observância ao princípio da legalidade no eventual refazimento do ato viciado, se ainda dentro do prazo prescricional;

iii. Na R. Decisão: prevalência de “doutrina jurídica” em detrimento da legalidade;

e) Ambiguidade da R. Decisão por reconhecer questão preliminar e, não obstante, “absolver” os autuados.

3. Os embargos foram dirigidos ao Membro Suplente Ricardo Só de Castro, representante dos participantes e assistidos, para apreciação. Na 80ª Reunião Ordinária desta CRPC, o Membro Titular representante dos participantes e assistidos, José Ricardo Sasseron, apresentou Relatório e Voto não conhecendo dos Embargos de Declaração em razão da ilegitimidade da Previc para recorrer, mantendo na íntegra a decisão embargada, em todos os seus termos, prejudicada a análise do mérito.

4. Durante os debates, o julgamento restou sobrestado em virtude do pedido de vista da Membro Maria Batista, representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo, sendo, ainda, formulada pelo Presidente da CRPC Consulta Jurídica, dirigida à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, de modo a esclarecer se a Previc possuiria ou não legitimidade para oposição de embargos de declaração face decisão da Câmara de Recursos.

5. Em resposta, o Parecer nº 241/2018/CNP/PGACA/PGFN-MF concluiu pela possibilidade de manejo de Embargos de Declaração pelo Órgão de Fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, na qualidade de interessado junto à CRPC.

6. Os autos, então, retornaram para julgamento, sendo considerado prejudicado o pedido de vista da Membro Maria Batista em face do afastamento da preliminar pelo citado Parecer Jurídico.

7. Diante da renovação dos membros da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, foi determinada a redistribuição dos autos, sendo o processo dirigido a esta relatora após sorteio realizado na 84ª Reunião Ordinária.

É o breve relatório.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 31/01/2019, às 18:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1721982** e o código CRC **2119D1A6**.

Referência: Processo nº 44210.000015/2015-62.

SEI nº 1721982



Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44210.000015/2015-62
ENTIDADE:	Metrus Instituto de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	38/2015
DECISÃO CRPC DE:	28/02/2018, publicada no DOU em 13/03/2018
EMBARGANTE:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc
INTERESSADOS:	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
RELATORA:	Denise Viana da Rocha Lima

VOTO
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I - DA TEMPESTIVIDADE

1. Primeiramente, com relação à tempestividade dos embargos interpostos, cabe mencionar o que determina o §1º do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010:

Art.

40.

.....
§1º Os embargos serão interpostos pelo interessado, mediante petição fundamentada dirigida ao Presidente da CRPC, no prazo de cinco dias úteis contados da publicação da decisão no Diário Oficial da União. (grifo nosso)

2. Considerando que a decisão ora embargada fora publicada no Diário Oficial da União em **13/03/2018** e que os embargos foram interpostos em **20/03/2018**, deles tomo conhecimento em razão de sua tempestividade.

II - DA ANÁLISE

3. Trata-se de decisão proferida por esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC, na 76ª Reunião Ordinária, de 28/02/2018, na qual restou anulado o Auto de Infração nº 38/2015 por reconhecimento da preliminar de preclusão administrativa, diante de ação fiscal pretérita por parte da Previc na Entidade Metrus Instituto de Seguridade Social. Vejamos, pois, o conteúdo da Ementa publicada no DOU:

Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto

a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 38/2015 reconhecida por violação ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração.

4. Feitas tais considerações, passa-se, doravante, à análise dos argumentos suscitados no presente embargo.

II.1. Contradição entre o resultado do julgamento e seu fundamento:

5. Afirma a embargante que a decisão embargada padece de uma “*insuperável contradição, que fatalmente deve levar a um novo julgamento*”, tendo em vista que a preliminar de preclusão administrativa sequer constou das razões recursais apresentadas pelos autuados e “*não poderia ter sido trazida novamente a julgamento, como foi feito no Voto ao final vencedor*”.
6. Compulsando os autos, verifica-se que a preliminar fora suscitada em sede de defesa pelo autuados (fl. 552), sendo objeto de análise no Parecer nº 43/2016/CGDC/DICOL/PREVIC (fls. 1441v e 1442), aprovado pela Diretoria Colegiada da Previc em 14/11/2016, conforme verifica-se às fls. 1460. Nota-se, ainda, que no recurso apresentado pelos autuados, apesar de não constar expressamente a preliminar de preclusão administrativa, houve, quando dos pedidos, item 151 (fl. 1501), a ratificação de todas as alegações feitas até então, conforme depreende-se da leitura abaixo:

151. Os Recorrentes ratificam tudo o que até aqui se alegou e requereu, confiando que essa E. Câmara de Recursos da Previdência Complementar acolherá o presente RECURSO requerendo: (grifo nosso)

7. Portanto, ao ratificarem todas as alegações feitas pela defesa, considera-se que os argumentos trazidos anteriormente pelos autuados, mesmo que não colocados de forma expressa no recurso apresentado, poderiam ser objeto de exame por esta Câmara de Recursos, como ocorreu no presente caso. Desse modo, a preliminar de preclusão administrativa poderia ser considerada e analisada no voto recorrido, o que ocorreu no presente caso, não havendo motivo para realização de um novo julgamento.
8. Argumenta, ainda, a embargante a existência de contradição entre o resultado do julgamento (conhecimento e acolhimento de recurso à CRPC) e seu fundamento (Pedido de Revisão – art. 65 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).
9. Alega que para fundamentar o caminho que viria a permitir analisar novamente a preliminar de preclusão administrativa foi utilizado pelo Relator fundamento legal que não diz respeito ao processamento dos recursos administrativos de competência da CRPC contra decisão da Previc, mas sim relativo a outra figura, o *Pedido de Revisão*, insculpido no art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, o que teria tornado contraditória a decisão do julgamento.
10. Com relação ao ponto suscitado, importante se faz transcrever alguns trechos do referido voto. Vejamos, pois:

1- Os recorrentes suscitaram na defesa conjunta oferecida nos autos, fls. 552, a preliminar de preclusão administrativa em relação ao investimento (...)

2- A preliminar foi descartada pela decisão recorrida nos itens 160, 161 e 162 do Parecer 43/2016/CGDC/DICOL/PREVIC(...)

3 – Embora os recorrentes não tenham reiterado a preliminar nas razões recursais, entendo que a matéria, especialmente por estar inserida em processo sancionador, está submetida à revisão de ofício pela administração, nos termos do art. 65 da Lei n 9784/99, que reza o seguinte:

Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

4 – Neste sentido, entendo relevante a circunstância de que, diferentemente do que é afirmado na decisão condenatória adotada pela Diretoria Colegiada da PREVIC, verifica-se no item 3.9.2 Avaliação preliminar da equipe de fiscalização, a) Módulo Cadastro de Investimentos, fls. 680, que a operação COMANCHE CLEAN ENERGY FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MERCANTIS, está especificamente arrolada e identificada, juntamente com outros fundos (...)

11. Analisando o voto do Relator, observa-se no item 3 a expressa menção ao art. 65 da Lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal como fundamento legal para a análise de preliminar que, segundo o Relator, não fora reiterada pelas partes em sede de recurso, mas poderia ser “*submetida à revisão de ofício pela administração*”.
12. Com relação ao tema Pedido de Revisão, disposto no art. 65 em comento, imperioso se faz tecer breves comentários.
13. Preliminarmente, importa destacar que tal mecanismos de controle administrativo diverge completamente do recurso ou do pedido de reconsideração. O Pedido de Revisão nada mais é do que um requerimento administrativo autônomo, direcionado a decisões sancionadoras irrecorríveis, em casos de processos administrativos já encerrados, o que não observa-se no presente caso, uma vez que a matéria ainda estava pendente de análise por esta CRPC.
14. Feitas tais considerações, resta claro que um dos fundamentos legais utilizados pelo nobre Relator para justificar sua decisão fora, *data máxima vênia*, equivocado, em nada possuindo relação com a possibilidade conferida à Administração de rever seus atos a qualquer momento.
15. Não obstante, apesar de justificar a possibilidade de reexaminar a preliminar de preclusão administrativa em fundamento legal incorreto, restou verificado no presente caso que referida justificativa e fundamentação legal nem ao menos deveriam ter sido colocadas no voto embargado, diante da constatação de que a preliminar estava, mesmo que de forma indireta, disposta no recurso apresentado pelas partes e poderia ser objeto de análise pelo Ilustre Relator, conforme já abordado nos itens 6 e 7 deste voto.
16. O Relator, portanto, poderia e deveria ter analisado a preliminar, sem a necessidade de justificar a razão do reexame da tese de preclusão administrativa. Sendo assim, a justificativa e a fundamentação legal para análise de citada preliminar eram dispensáveis, o que faz com que a incorreta indicação legal do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999, não cause qualquer prejuízo ao exame da matéria e às partes.
17. Não resta configurado, portanto, prejuízo que justifique a realização de reforma da decisão embargada e a produção de novo julgamento por este Colegiado, motivo pelo qual, apesar de reconhecer a contradição apontada, mantenho a decisão embargada.

II.2. Obscuridade diante da impossibilidade de compreensão sobre qual seria a decisão administrativa adotada anteriormente pela Previc que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação:

18. Outro ponto do voto atacado pela embargante refere-se à suposta obscuridade que impediria a compreensão acerca de qual seria o ato administrativo adotado pelo Órgão de Fiscalização das Entidades Fechadas de Previdência Complementar que deveria ser formalmente revogado ou anulado anteriormente à emissão do Auto de Infração ensejador do processo em debate.
19. Consta no voto em análise que o investimento ensejador da autuação já havia sido objeto de análise por parte da Previc em fiscalização anterior, concluindo a Ação Fiscal que não haviam sido detectadas irregularidades quanto à aplicação dos recursos. Pois bem, segundo o Relator, o Auto de Infração posteriormente lavrado, relativo ao mesmo investimento, seria nulo, tendo em vista decisão administrativa adotada anteriormente pela Previc. Alegou que “*deveria o órgão fiscalizador, pretendendo rever seu ato legalmente, ter expressamente apontado por ocasião da nova Ação Fiscal, qual o vício que teria havido na Ação Fiscal de 2011 que motivara a revogação ou anulação daquela decisão e a adoção de uma nova decisão acerca de atos e fatos jurídicos anteriormente examinados*” (item 9 do voto embargado).
20. Extrai-se da leitura do trecho do voto que o órgão de fiscalização, antes de iniciar novo processo fiscalizatório com relação ao mesmo investimento deveria ter apontado qual vício teria ocorrido na fiscalização anterior que estaria ensejando uma nova análise do investimento.
21. O Relator indica, ainda, em seu voto (item 4) trecho do relatório de Fiscalização nº 002/2011/ERSP/PREVIC, o qual informava que “*a partir da análise combinada entre os regulamentos dos fundos, ora apresentados e a Política de Investimentos, estes se encontram em harmonia, não sendo detectadas irregularidades quanto à aplicação dos recursos da Entidade nestes fundos*”.
22. Citou, também, no item 5, trecho do Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC, o qual encerrou a Ação Fiscal nos seguintes termos:

Informamos que, após análise das considerações e documentos apresentados por

essa entidade em cumprimento às determinações constantes do Relatório de Fiscalização 002/2011/ERSP/PREVIC, de 29.04.2011, referente ao Plano de Benefícios I, CNPB 1993.0001-19, conclui-se pelo encerramento da Ação Fiscal em questão.

23. Nesse diapasão, ao contrário do alegado nos embargos apresentados, há a clara menção de que o órgão fiscalizador deveria apontar qual a falha ocorrida na Ação Fiscal de 2011 e revogar ou anular trecho do Relatório de Fiscalização nº 002/2011/ERSP/PREVIC, o qual informava não terem sido detectadas irregularidades quanto à aplicação dos recursos da Entidade nos citados fundos, bem como o Ofício nº 008/2013/ERSP/PREVIC de encerramento da fiscalização, não sendo verificada na decisão embargada mencionada obscuridade, que importe em esclarecimento por parte deste Colegiado.
24. Diante de tais fatos, verifica-se a ausência da obscuridade aventada.

II.3. Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e determinação do art. 37, §2º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010:

25. De acordo com os embargos apresentados, houve na decisão do julgamento omissão de ponto sobre o qual esta Câmara de Recursos da Previdência Complementar deveria ter se pronunciado. Afirma que sendo acolhida questão preliminar que resulte em reconhecimento de vício sanável, deveria ter sido observada a regra constante no art. 37, §2º, do Decreto nº 7.123, de 2010, que determina a conversão do julgamento em diligência. Senão, vejamos:

Art. 37. As questões preliminares serão apreciadas antes do mérito, deste não se conhecendo se incompatível com a decisão daquelas.

§ 1º

§ 2º Quando a preliminar acolhida versar vício sanável, converter-se-á o julgamento em diligência e o Presidente, se for necessário, determinará a remessa dos autos ao Diretor-Superintendente da Previc, para os devidos fins.

26. Conclui a embargante que:

Como se vê, está-se diante não de uma faculdade disposta ao Colegiado mas sim de um verdadeiro dever de ofício imperativamente determinado ao Presidente da Câmara, que assim até mesmo prescindiria de qualquer pedido nesse sentido por qualquer das partes (não se trata de questão dispositiva, mas sim mandatória, como revela claramente a leitura do trecho acima transcrito da legislação de regência), tratando-se, nessa exata medida, de ponto ou questão sobre a qual teria de ter se manifestado o Colegiado.

Não obstante, tal ponto (e tal dispositivo expresso da legislação de regência) infelizmente não foi objeto de consideração neste caso, de modo que a única maneira possível agora para restabelecer a legalidade consiste, data maxima venia -- e é exatamente o que a Previc espera e ora requer --, no reconhecimento da presente omissão que se aponta, com o consequente reexame do caso e determinação para que baixem os autos em diligência à Previc, para refazimento do ato (...), com posterior repetição dos atos eventualmente contaminados e subsequente devolução do processo a esta DD. Câmara de Recursos, para exame do mérito do Recurso Administrativo.

27. Consta no item 6 do voto atacado que o auto de infração aplicado deveria ser anulado em decorrência de anterior decisão administrativa adotada pela Previc. Há, ainda, expressa menção no item 12 do voto de que:

(...) a autotutela, em processo disciplinar punitivo, somente poderia ser utilizada pela PREVIC se tivesse havido a explícita anulação ou revogação da decisão anterior que avalizou a conduta dos recorrentes. Assim não agindo a Administração, o Auto de Infração torna-se nulo não gerando qualquer efeito, pois há nítida violação aos princípios da legalidade e motivação (...)

28. Conclui, ainda, o voto pelo reconhecimento da preliminar de preclusão administrativa e pela nulidade do Auto de Infração, nos seguintes termos: “15 - (...) reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015 (...)”.
29. Nesse contexto, tratando-se de reconhecimento de vício ensejador de nulidade por violação aos princípios da legalidade e motivação, não há que se falar em possibilidade de retorno dos autos ao Órgão de Fiscalização para refazimento do ato viciado, eis que impossibilitada sua correção, tampouco em omissão por parte desta CRPC.
30. Por tais fundamentos, afasto a alegação de omissão por parte deste Colegiado.

II.4. Obscuridade: na R. Decisão sobre o que/por que seria “tardia” observância ao princípio da legalidade no eventual refazimento do ato viciado, se ainda dentro do prazo prescricional; e na R. Decisão: prevalência de “doutrina jurídica” em detrimento da legalidade:

31. A embargante alega, ainda, existência de obscuridades no voto atacado argumentando dois aspectos.
32. O primeiro diz respeito ao esclarecimento dos motivos de ser considerada “tardia” a competência da Previc para refazer o ato tido como ilegal se ainda dentro do prazo prescricional.
33. Afirma a Previc que “faz-se necessário esclarecer por que motivo seria sempre e necessariamente “tardia” -- como parece ter sido assentado no item 14 R. Voto condutor – a recomposição da legalidade pela Previc, mesmo que ainda tenha ela agido dentro do prazo de imprescrição”.
34. O que o voto menciona como “tardia observância ao princípio da legalidade”, em seu item 14, refere-se ao fato de que mesmo estando respaldado por disposições legais, o refazimento dos atos pela Previc já não poderia mais ser realizado, uma vez que estaria desrespeitando a boa-fé e a segurança jurídica dos administrados, os quais, baseados em decisão pretérita do Órgão Fiscal e confiantes em sua legalidade, estavam tranquilos quanto à regularidade dos investimentos realizados.
35. Verifica-se, desse modo, não haver a obscuridade aventada, mas apenas a argumentação de que os princípios da boa-fé e da segurança jurídica devem prevalecer em determinados momentos.
36. Outro aspecto tratado nos embargos como mais uma obscuridade da decisão diz respeito à alegação de prevalência de doutrina jurídica em detrimento da legalidade.
37. Acerca desse ponto, a embargante afirma ser necessário esclarecer se a citação doutrinária apresentada no voto do Relator deveria prevalecer contra as determinações da lei, em particular aos dispositivos legais que determinam que o Órgão de Fiscalização refaça seus atos tidos por ilegais, sempre que possível, em vista da incoerência de prescrição.
38. Verifica-se, porém, no voto em análise que o trecho doutrinário apresentado foi utilizado apenas como mais uma forma de fundamentar a decisão que estava por ser tomada, não significando exclusão dos dispositivos legais aplicados ao caso.
39. Vejamos, pois, trecho da decisão embargada:

14- Com essa referência, portanto, concluo o exame da preliminar de preclusão administrativa no sentido de que, ainda que a PREVIC tivesse observado o princípio da motivação e ao que dispõem o art. 50 e seu §1º, da Lei nº 9784/99 quanto à exigência de expressa declaração de anulação ou revogação de seus atos objeto de revisão em nome da autotutela, a decisão do órgão processante estaria em desacordo com a doutrina jurídica acima exposta, a qual adoto neste caso para conferir prevalência à boa-fé e segurança jurídica dos administrados em detrimento da tardia observância ao princípio da legalidade que estaria a sustentar a autotutela da administração pública, que, em homenagem ao Estado Democrático de Direito, encontra limites na sua aplicação.

40. Extrai-se da leitura do voto, portanto, que mesmo que a Previc tivesse expressamente declarado a anulação ou a revogação de seu ato, tal decisão estaria por desconsiderar a boa-fé e a segurança jurídica dos administrados, o que não poderia ocorrer.
41. O nobre Relator apenas buscou esclarecer em seu voto que, muito embora a autotutela seja um dever da Administração, o seu exercício possui limitações objetivas e subjetivas, que afastam a possibilidade de anulação ou revogação de determinados atos ou mantém os seus efeitos. Tais limitações, portanto,

decorrem do princípio da segurança jurídica.

42. Não há, desse modo, na decisão atacada a obscuridade mencionada, uma vez que não houve prevalência de doutrina em detrimento de dispositivo legal, mas apenas uma justificativa doutrinária para a limitação da autotutela administrativa.
43. Afasto, desse modo, a obscuridade alegada.

II.5. Ambiguidade da R. Decisão por reconhecer questão preliminar e, não obstante, “absolver” os autuados:

44. Por fim, a embargante afirma que, muito embora tenha sido reconhecida questão preliminar ao mérito (ocorrência de preclusão administrativa), sendo anulado o Auto de Infração, consta da parte final do voto embargado que se estava absolvendo os recorrentes das punições aplicadas.
45. Argumenta que:

Mostra-se assim ambígua a R. Decisão por reconhecer questão preliminar ao mérito e, apesar disso – ao menos em vista daquilo que literalmente resultou da parte final do Voto seguido pela maioria do Colegiado –, aparentemente ter pretendido definir o próprio mérito do recurso, ao “absolver” os então recorrentes, o que se mostra incompatível.

46. Analisando o voto em questão, verifica-se que assiste razão à embargante, diante do que está expresso no item 15. Vejamos, pois, sua redação:

15 – Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015, absolvendo assim os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária. (grifo nosso)

47. Não há como se falar em absolvição dos autuados, tendo em vista que o mérito do recurso sequer fora analisado pelo Colegiado, diante do reconhecimento de questão preliminar prejudicial ao mérito.
48. Diante disso, acolho o argumento trazido pela embargante para reformar a decisão desta CRPC, de modo a excluir do voto trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária, devendo o item 15 do voto conter a seguinte redação:

15 – Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015.

É como voto.

Caso prevaleça o entendimento acima, proponho a seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. RECONHECIMENTO DE AMBIGUIDADE. NECESSIDADE DE REFORMA PARCIAL DA DECISÃO QUE ANULA O AUTO DE INFRAÇÃO POR RECONHECIMENTO DE PRELIMINAR E, NO ENTANTO, ABSOLVE OS AUTUADOS, O QUE IMPLICARIA EM ANÁLISE DE MÉRITO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PARCIALMENTE PROVIDOS.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

Denise Viana da Rocha Lima

Membro Suplente da CRPC

Representante dos Servidores Federais Titulares de Cargo Efetivo



Documento assinado eletronicamente por **Denise Viana da Rocha Lima, Membro Suplente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 31/01/2019, às 18:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1722662** e o código CRC **7C8525A1**.

Referência: Processo nº 44210.000015/2015-62.

SEI nº 1722662



CONTROLE DE VOTO

Reunião Data:	e 87ª Reunião Ordinária - 30 de janeiro de 2019
Relatora:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44210.000015/2015-62
Embargante:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Interessados:	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
Entidade:	METRUS - Instituto de Seguridade Social
Voto do Relatora:	"... tomo conhecimento em razão de sua tempestividade... II . 1 Contradição entre o resultado do julgamento e seu fundamento: ...Não resta configurado, portanto, prejuízo que justifique a realização de reforma da decisão embargada e a produção de novo julgamento por este Colegiado, motivo pelo qual, apesar de reconhecer a contradição apontada, mantenho a decisão embargada. II.2 Obscuridade diante da impossibilidade de compreensão sobre qual seria a decisão administrativa adotada anteriormente pela Previc que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação: ...Diante de tais fatos, verifica-se a ausência da obscuridade aventada. II.3. Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e determinação do art. 37, §2º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010: ...Por tais fundamentos, afasto a alegação de omissão por parte deste Colegiado. II.4. Obscuridade:na R. Decisão sobre o que/por que seria “tardia” observância ao princípio da legalidade no eventual refazimento do ato viciado, se ainda dentro do prazo prescricional; e na R. Decisão: prevalência de “doutrina jurídica” em detrimento da legalidade: ...Afasto, desse modo, a obscuridade alegada. II.5. Ambiguidade da R. Decisão por reconhecer questão preliminar e, não obstante, “absolver” os autuados: ... "Diante disso, acolho o argumento trazido pela embargante para reformar a decisão desta CRPC, de modo a excluir do voto trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária, devendo o item 15 do voto conter a seguinte redação: 15 – Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015."

Representantes	Votos
João Paulo de Souza Representante dos participantes e assistidos de planos de benefícios das EFPC - Titular	Acompanhou o voto da relatora.
Marcelo Sampaio Soares Patrocinadores e Instituidores - Titular	Ausente justificadamente.
Carlos Alberto Pereira Representante das entidades fechadas de previdência complementar - Titular	Vista dos embargos de declaração.
Maria Batista da Silva Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo -Titular	----- -----
Maurício Tigre Valois Lundgren Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Titular	----- -----
Mario Augusto Carboni Representante dos servidores federais titulares de cargo efetivo - Presidente	----- -----

Resultado: Após o voto da relatora, que conheceu e deu provimento parcial aos embargos de declaração para reformar a decisão do Colegiado, de modo a excluir do voto do relator trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária e voto proferido pelo Membro João Paulo de Souza, que acompanhou o voto da relatora, foi sobrestado o julgamento dos embargos de declaração, em virtude do pedido de vista do Membro Carlos Alberto Pereira, o qual foi estendido a todos os membros nos termos do § 2º do art. 34 do Decreto nº 7.123 de 2010. Ausentes justificadamente os representantes dos patrocinadores e instituidores Marcelo Sampaio Soares e Marlene de Fátima Ribeiro Silva, titular e suplente, respectivamente.

Brasília, 30 de janeiro de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI

PRESIDENTE DA CÂMARA

 Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da**



Câmara de Recursos da Previdência Complementar, em 08/02/2019, às 11:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1733547** e o código CRC **E5F45431**.

Referência: Processo nº 44210.000015/2015-62.

SEI nº 1733547

Metodologia de Intervenção:			
Cronograma:			
Resultados Obtidos:			
Metas e Indicadores de Acompanhamento:			
APORTES NO PERÍODO			
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Nome da Empresa:	CNPJ:	Valores dos Aportes (R\$):	Datas dos Aportes:
Contrapartidas da Instituição Coordenadora:			R\$: (estimativa)
Contrapartidas da Instituição Executora:			R\$: (estimativa)
ATIVIDADES DESEMPENHADAS NO PERÍODO			
Atividade: (descrição detalhada das atividades desenvolvidas no período)	Resultado: (descrição detalhada dos resultados obtidos no período, em linha com as metas e indicadores do projeto ou programa prioritário)		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
Atividade:	Resultado:		
INSTITUIÇÃO EXECUTORA			
Nome:	CNPJ:		
Nome Empresarial:	Natureza Jurídica (nos termos do art.7º, III):		
Endereço:	Cidade:	Estado:	CEP:
Pessoa de contato:	Telefone:	E-mail:	

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamentos dos recursos da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30min na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília - DF.

I - Pauta preferencial com os recursos remanescentes da 88ª Reunião Ordinária, de 27 de fevereiro de 2019, nos termos do Regimento Interno, parágrafo único do art. 38, anexo à Portaria nº 282, de 31 de maio de 2011.

1) Processo nº 44210.000015/2015-62; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

2) Processo nº 44011.000707/2013-95; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

3) Processo nº 44011.501195/2016-22; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

4) Processo nº 44170.000012/2016-23; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 42 e 43; e

5) Processo nº 44170.000013/2016-78; Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30.

II - Pauta ordinária

1) Processo nº 44011.006936/2017-47; Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 708, de 14/08/2017, publicada no DOU de 05/08/2017; Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC; Recorrente: Marco Adiles Moreira Garcia; Procuradora: Sandra Mendonça Suello da Silva OAB/RS nº 81.139; Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

2) Processo nº 44011.009241/2017-17; Auto de Infração nº 66/2017; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Diego Hernandez, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267; Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

3) Processo nº 44170.000013/2014-14; Auto de Infração nº 0021/13-03; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

4) Processo nº 44170.000015/2014-03; Auto de Infração nº 0023/13-21; Decisão nº 08/2018/PREVIC; Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso; Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social; Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek. Retornando após vista do membro Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000011/2016-89; Auto de Infração nº 0031/16-00; Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque; Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051, Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

6) Processo nº 44011.001428/2018-53; Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC; Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL; Recorrente: José Roberto Inglês Filho; Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182, Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos Previdência Privada; Relator designado: Maurício Tigre Valois Lundgren/Paulo Nobile Diniz.

7) Processo nº 44011.005405/2017-37; Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC; Decisão nº 32/2018/PREVIC; Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz; Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267, Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER; Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

DECISÃO DE 27 DE FEVEREIRO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 88ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de fevereiro de 2019.

1) Processo nº 44011.501347/2016-97
Auto de Infração nº 50006/2016/PREVIC

Decisão nº 41/2017/Dicol/Previc
Recorrentes: Igor Aversa Dutra do Souto e Júlio César Alves Vieira
Procuradores: Nizam Ghazale - OAB/DF nº 21.664 e George Anderson Esteves de Souza Gomes - OAB/DF nº 48.792
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)
Relatora: Maria Batista da Silva. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Recurso voluntário conhecido e não provido. Infração as diretrizes do CMN na aplicação dos Recursos garantidores. Decisão da DICOL/PREVIC mantida. Aplicação de recursos sem as devidas análises de riscos; afastada a Preliminar de Prescrição; Inaplicabilidade do § 2º do art. 22 do Dec. 4.942/2003."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição intercorrente e nulidade por inobservância ao §2º do art. 22 do Decreto nº 4.942, de 30 de dezembro de 2003, bem como de propositura do Termo de Ajuste de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de prescrição quinquenal, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares. No mérito, por desempate, a CRPC negou provimento aos recursos, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

2) Processo nº 44011.000710/2013-17

Auto de Infração nº 0019/13-53

Decisão nº 14/2014/Dicol/Previc

Recorrentes: Antônio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva, José Valdir Gomes, Josemar Pereira dos Santos e Naira de Bem Alves
Procuradores: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369, Daniel Schmitt OAB/RJ nº 103.479 e Flávio Dias Abreu - OAB /DF nº 38.921
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relator: Carlos Alberto Pereira

Ementa: "Aplicação de recursos em desacordo com as diretrizes do conselho monetário nacional, irregularidades configuradas: deliberação de investimento sem a competente análise de risco, contrariando diretrizes do CMN, e normativos internos da entidade; deixar de exercer o acompanhamento das operações do Fundo Exclusivo Primazia, notadamente o direito de veto, e ainda, omissão no acompanhamento das atividades da Gerência de Investimentos. Recursos voluntários conhecidos e não providos. Mantida a decisão 14/2014/dicol/previc.-procedente o auto de infração nº 0019/2013/previc."

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntário do Sr. Antônio Carlos Conquista e da Sra. Maria Auxiliadora Alves da Silva. Quanto aos recursos voluntário do Sr. José Valdir Gomes e da Sra. Naira de Bem Alves, a CRPC, por desempate, negou-lhes provimento, vencidos os votos dos Srs. Carlos Alberto Pereira, João Paulo de Souza e Marcelo Sampaio Soares, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

3) Processo nº 44210.000006/2015-71

Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori, Sérgio Reis Quaglia, Leopoldo Massardi, André Tivoli, Amaro Vieira da Silva, Jaime José Matos Rebelo e Sami Tebechrani

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051
Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social

Relator: João Paulo de Souza. Retornando após vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

Ementa: "Embargos declaratórios interpostos pela PREVIC. Admissibilidade, conforme entendimento expresso no Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF. Com exceção da alegação de ambiguidade já que o acolhimento da preliminar de preclusão administrativa que ensejou a nulidade do auto de infração se mostra incompatível com a conclusão pela "absolvição" dos autuados, constata-se a inexistência de todos os demais vícios apontados. Embargos declaratórios parcialmente acolhidos tão somente para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária", no item 11 do voto divergente/vencedor, sem, contudo, alterar os efeitos da decisão embargada (nulidade do auto de infração).

Decisão: Por maioria de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos de declaração, vencido o voto do Sr. João Paulo Souza. No mérito, por maioria de votos, deu parcial provimento ao recurso para suprimir a expressão "e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária." sem alterar os efeitos da decisão embargada, vencido o voto da Sra. Maria Batista da Silva, no sentido de dar provimento integral ao recurso, declarado o impedimento do Sr. Paulo Nobile Diniz, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03

Decisão nº 08/2018/PREVIC

Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

5) Processo nº 44170.000015/2014-03

Auto de Infração nº 0023/13-21

Decisão nº 08/2018/PREVIC

Recorrentes: Luis Carlos Fernandes Afonso
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017

Decisão nº 08/2018/PREVIC

Recorrentes: Diego Hernandez, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha
Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267
Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social
Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de vista do Sr. Carlos Alberto Pereira.

7) Processo nº 44011.006936/2017-47

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira
Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157



Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE
Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do Relator.

8) Processo nº 44210.000015/2015-62
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121
Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social
Relatora: Denise Viana da Rocha Lima. Retornando após vista do Membro Carlos Alberto Pereira.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

9) Processo nº 44011.000707/2013-95
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargantes: Antonio Carlos Conquista, Maria Auxiliadora Alves da Silva
Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

10) Processo nº 44011.501195/2016-22
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40
Embargante: Júlio César Alves Vieira
Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.
Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

11) Processo nº 44170.000012/2016-23
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43; Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222
Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado
Relatora: Maria Batista da Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44170.000013/2016-78
Embargos de declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30; Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donô e Rodrigo Távora Sodré
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770
Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social
Relator: Paulo Nobili Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 89ª Reunião Ordinária a ser realizada em 27 de março de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

RETIFICAÇÃO

Na pauta de julgamento - 423ª Sessão - CRSFN, publicada na seção 1 do DOU de 12 de março de 2019, páginas 11 e 12:

Onde se lê: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2016-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

Leia-se: "15. Processo eletrônico 10372.100246/2018-43 - BCB 1601623762 - Recorrente: Antonio Carlos de Azevedo. Recorrido: Banco Central do Brasil. Relatora: Ana Maria Imbiriba Corrêa."

**SECRETARIA DE COORDENAÇÃO
E GOVERNANÇA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO**

PORTARIA Nº 2.002, DE 1º DE MARÇO DE 2019

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria ME nº 15, de 13 de fevereiro de 2019, publicada no Diário Oficial da União nº 32, Seção 2, página 15, de 14 de fevereiro de 2019, e pelo art. 8º, inciso II da Portaria nº 12.746, de 30 de novembro de 2018, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005873/2012-74, resolve:

Art. 1º Autorizar o município de Santos, no Estado de São Paulo, a iniciar obras para Implantação da Comporta C1, parte do Projeto de Macrodrenagem Santos Novos Tempos, na zona noroeste, município de Santos, conforme plantas e memorias descritivas presentes no processo administrativo 04977.005873/2012-74.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 36 (trinta e seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º As referidas obras devem respeitar os projetos apresentados e autorizados pela CETESB e DAEE.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, inclusive em relação aos órgãos ambientais, caso ocorram alterações no projeto original, bem como não implica na constituição de direito ou domínio, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º A autorização de obras prevista nesta Portaria é ato precário, revogável a qualquer tempo, e não permite a transferência de domínio, que dependerá da outorga de Cessão.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDUARDO SANTOS BARROSO

**SECRETARIA ESPECIAL DE DESBUROCRATIZAÇÃO,
GESTÃO E GOVERNO DIGITAL
SECRETARIA DE GOVERNO DIGITAL
DEPARTAMENTO DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO**

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 56, DE 12 DE MARÇO DE 2019

Altera a Instrução Normativa DREI nº 34, de 3 de março de 2017, bem como os Manuais de Registro, aprovados pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2 de março de 2017.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o art. 4º, inciso III, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e o art. 128, inciso VI, do Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, resolve:

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 34, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CONSIDERANDO as restrições constitucionais e legais da participação de estrangeiros, pessoas físicas ou jurídicas, em empresas, sociedades ou cooperativas e, especialmente, as disposições contidas no Decreto-lei nº 341, de 7 de março de 1938; na Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017; no art. 55, inciso I, do Decreto nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996; Lei nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007 e, ainda, na legislação citada no anexo desta Instrução; e

....." (NR)

"Art. 1º O arquivamento de ato de empresa, sociedade ou cooperativa do qual conste participação de imigrante no Brasil, será instruído obrigatoriamente com uma fotocópia autenticada do documento de identidade, emitido por autoridade brasileira, com a comprovação da condição de residente.

..... § 2º REVOGADO.

§ 3º Não expedido o documento de identidade do imigrante, este poderá apresentar o documento comprobatório de sua solicitação à autoridade competente, acompanhado de documento de viagem válido ou de outro documento de identificação estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública." (NR)

"Art. 8º Para os fins desta Instrução Normativa, ao refugiado, bem como ao solicitante de reconhecimento da condição de refugiado, nos termos da Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997, aplica-se o regramento previsto para os imigrantes, mediante apresentação do protocolo de solicitação de refúgio ou Documento Provisório de Registro Nacional Migratório, nos termos do Decreto nº 9.277, de 5 de fevereiro de 2018." (NR)

"ANEXO

EMPRESAS DE CAPITALS ESTRANGEIROS NA ASSISTÊNCIA À SAÚDE	Constituição Federal, art. 199, § 3º e art. 23 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.
SOCIEDADE ANÔNIMA - QUALQUER ATIVIDADE O imigrante poderá ser membro dos órgãos de administração, contudo, somente poderá ser diretor e membro de conselho fiscal se residir no Brasil. A posse dos membros dos órgãos de administração residentes ou domiciliados no exterior fica condicionada à constituição de representante residente no País. A subsidiária integral terá como único acionista sociedade brasileira. Tratando-se de grupo de sociedades, a sociedade controladora, ou de comando do grupo, deverá ser brasileira.	Lei nº 6.404, de 1976, arts. 146, 162 e 251. (NR)"

Art. 2º O Manual de Registro de Empresário Individual, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2 NÃO PODEM SER EMPRESÁRIOS

b)

REVOGADO;
REVOGADO;
os imigrantes, para o exercício das seguintes atividades:

-

Art. 3º O Manual de Registro de Sociedade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.8 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

d)

Imigrante:

- REVOGADO;

-

-

- REVOGADO;" (NR)

"1.2.13.4 Administrador - estrangeiro

Administrador estrangeiro não poderá estar enquadrado em caso de impedimento para o exercício da administração.

....." (NR)

Art. 4º O Manual de Registro de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, aprovado pela Instrução Normativa DREI nº 38, de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"1.2.7 IMPEDIMENTOS PARA SER ADMINISTRADOR

.....





Câmara de Recursos da Previdência Complementar – CRPC

PROCESSO Nº:	44210.000015/2015-62
ENTIDADE:	METRUS - Instituto de Seguridade Social
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	38/2015
DECISÃO Nº:	Decisão da CRPC de 28/02/2018, publicada no D.O.U nº 49, de 13/03/2018, Seção 1, pág.121
RECORRENTES:	Fabio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sergio Reis Quaglia
RECORRIDOS:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC
RELATOR:	Denise Viana da Rocha Lima
VOTO VISTA:	Carlos Alberto Pereira

VOTO VISTA

I - CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, em face da decisão proferida pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar, na sua 76ª reunião, realizada em 28/02/2018, que, por maioria de votos, acolheu a preliminar da ocorrência de preclusão administrativa e anulou o auto de infração 38/2015, ficando assim redigida e ementa da decisão embargada:

“Auto de Infração lavrado para apuração de fatos jurídicos analisados expressamente em ação fiscal pretérita da Previc. Preliminar de preclusão administrativa. Inexistência de manifestação explícita do órgão processante quanto a motivação para anulação ou revogação da decisão anteriormente adotada no relatório de encerramento de fiscalização. Nulidade do Auto de Infração 38/2015 reconhecida por violação ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, bem como pela prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública. Procedência da preliminar que prejudica o exame de mérito e determina a nulidade do Auto de Infração”.

2. Pertinente destacar que, na 80ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada nos dias 28 e 29/06/2018, o julgamento daqueles embargos declaratórios foi suspenso em razão do pedido de vista da Conselheira Maria Batista da Silva, tendo o Colegiado decidido, com base no disposto no inciso VI do art. 18 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, pela realização de consulta formal à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional acerca da legitimidade da PREVIC para o manejo do referido recurso em face das decisões proferidas pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar.

3. Registre-se ainda que foi emitido, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF, que concluiu pela possibilidade de interposição de Embargos de Declaração pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc, na qualidade de “interessado” junto à Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC, nos termos do art. 40 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010.

4. Pautado o julgamento para a 87ª reunião da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, ocorrida em 30/01/2019, a ilustre relatora Denise Viana da Rocha Lima proferiu o seu voto negando provimento aos referidos embargos declaratórios.

5. Com o objetivo de apreciar mais detidamente as questões postas nos embargos declaratórios aviados pela PREVIC solicitei, com base no § 1º, do art. 34, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, vista dos autos.

6. Saliente-se, desde já, tendo em vista a posição firmada pelo Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar de que a questão da legitimidade da PREVIC para a interposição dos embargos declaratórios estaria superada após a aprovação do Parecer nº 241/2018/CPN/PGACA/PGFN-MF pelo Procurador Geral Adjunto de Consultoria Administrativa, uma vez que, ao seu ver, aquele parecer, diante da previsão contida no art. 30 e seu parágrafo único, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei nº 13.655/18, teria efeito vinculante, que o presente voto vista se restringirá, tão somente, à análise dos vícios apontados por aquela autarquia na decisão embargada.

Art. 30. As autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas a consultas.

Parágrafo único. Os instrumentos previstos no caput deste artigo terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Da leitura dos embargos declaratórios, verifica-se que, em síntese, a PREVIC aponta a existência dos seguintes vícios na decisão embargada:

- *“Primeira contradição entre o resultado do julgamento (conhecimento e acolhimento de um mero recurso à CRPC) e seu fundamento (o art. 65 da Lei nº 9.784/1999, ensejador exclusivamente de um aqui inexistente e incabível Pedido de Revisão contra acórdão da própria CRPC)”.*
- *“Primeira obscuridade: impossibilidade de compreensão sobre qual seria a decisão administrativa adotada pela Previc anteriormente e que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação”.*
- *“Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e a determinação do art. 37, § 2º, do Dec. n. 7.123/2010”.*
- *“Obscuridade da r. decisão (prevalência da boa-fé e segurança a ponto de inibir o dever legal de a*

Administração refazer os seus atos, para restabelecer a legalidade, se ainda dentro do lapso prescricional e/ou contradição entre o resultado do julgamento (nulidade do AI, por reconhecimento de vício de ato administrativo) e sua fundamentação (impossibilidade de a Administração sanar o vício, refazendo o ato viciado, mesmo que a lei imponha e se esteja dentro do prazo prescricional)”.

- *“Ambiguidade na R. decisão por reconhecer questão preliminar (nulidade de auto de infração) e não obstante absolver os autuados (o que implicaria inexistente exame de mérito)”.*

8. Da análise do consistente voto proferido pela nobre Relatora que, de forma clara e fundamentada, enfrentou cada uma das várias questões apresentadas nos embargos declaratórios opostos pela PREVIC, conclui que o mesmo não merece qualquer reparo.

9. Dessa forma, como bem decidiu a ilustre Relatora no seu brilhante voto, o único ponto que merece acolhimento nos embargos declaratórios é a alegação de existência de ambiguidade na parte da decisão que, apesar de reconhecer questão preliminar, absolveu os autuados.

10. É certo que ao acolher, de ofício, a preliminar de preclusão administrativa e, de consequência, declarar a nulidade do auto de infração, não poderia o voto condutor concluir pela absolvição dos autuados, que somente ocorre quando há o enfrentamento do mérito, o que não se efetivou na situação em comento.

11. Assim, como acertadamente apontou a eminente Relatora impõe-se a supressão, da expressão *“e absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária”*, no item 15 do voto divergente/vencedor.

12. Quanto às demais questões suscitadas pela Embargante, compartilho integralmente do entendimento manifestado no voto proferido pela i. Relatora, qual seja, não há, na decisão embargada, os vícios apontados nos embargos declaratórios.

13. Com a devida vênia, da avaliação dos referidos embargos declaratórios, o que observo, nitidamente, é um inconformismo da PREVIC em relação ao teor do julgamento proferido pela Câmara de Recursos da Previdência Complementar que, vale ressaltar, é a última instância julgadora no processo administrativo sancionador no âmbito do regime da previdência complementar fechada, não cabendo, pois, recurso contra as decisões deste Colegiado, como preleciona, expressamente, o art. 17, § 2º do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003:

Art. 17. Após o julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar, o processo administrativo será devolvido à Secretaria de Previdência Complementar para as providências cabíveis.

§ 1º A decisão do julgamento do recurso pelo Conselho de Gestão da Previdência Complementar será publicada no Diário Oficial da União.

§ 2º Não cabe recurso contra decisão do Conselho de Gestão da Previdência Complementar.

14. A jurisprudência tem sido firme ao repelir a utilização desvirtuada dos embargos declaratórios para buscar adequar o julgado ao entendimento do Embargante, conforme ilustra a seguinte decisão:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. ARGUIÇÃO DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. EQUÍVOCO QUANTO AS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS ENVOLVIDAS NO PROCESSO INCONFIGURADAS. PROPÓSITO DE REEXAME DE MATÉRIA JÁ EXAUSTIVAMENTE PELO ACÓRDÃO, ATRAVÉS DO SEU VOTO CONDUTOR. EXCEPCIONALIDADE QUE NÃO SE VISLUMBRA NA ESPÉCIE VERTENTE. O ACÓRDÃO HOSTILIZADO SE MANIFESTOU SOBRE TODOS PONTOS SUSCITADOS NO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS ELECADOS NO ART. 535 DO COC. EMBARGOS REJEITADOS.

Os declaratórios servem para aperfeiçoar a decisão judicial obscura, contraditória ou omissa, sendo inaceitável quando utilizado em face de provimento que não desvela nenhum desses vícios, muito menos se manejado com o intuito de buscar o recorrente adequar o julgado ao seu entendimento. Se, na opinião da recorrente, as razões de decidir do acórdão embargado não se apresentam acertadas, isto não induz ao entendimento de que o decisum foi contraditório, pois não se podendo confundir contradição ou omissão com fundamentação contrária aos seus interesses”.

TJ-BA – ED 00123904620078050000, p. 09/10/2013

15. Faz-se necessário frisar, também, que a via estreita dos embargos declaratórios não permite o seu manejo para almejar a reforma da decisão embargada, conforme pacífica jurisprudência pátria, inclusive, do Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO ORIGINÁRIA. PRETENSÃO DE REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não constituem meio processual cabível para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais. 2. Inexistência de omissão a sanar. Os embargantes repisam argumentos já devidamente apreciados no plenário desta Corte. 3. Embargos de declaração rejeitados”.

STF - AO: 1157 PI, Relator: Min. ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 16/03/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-069 DIVULG 11-04-2011 PUBLIC 12-04-2011 EMENT VOL-02501-01 PP-00001

16. Outro nítido objetivo perseguido pela PREVIC que se constata nos seus embargos declaratórios, qual seja, obter autorização para “sanar” o vício que ensejou a nulidade do auto de infração, também não merece guarida.

17. Ora, a decisão embargada foi clara ao concluir que a definição pela lavratura do auto de infração sem que se apontasse a motivação que levou a revisão do ato administrativo anterior (encerramento da ação fiscal) constituiu-se num vício que maculou o próprio auto de infração, ensejando a sua nulidade, conforme se depreende da leitura do seguinte trecho daquele *decisum*:

“15. Pelo exposto, de ofício, verifico a violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e § 1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015, absolvendo os recorrentes das punições aplicadas pela instância originária”.

18. O grande e saudoso mestre do Direito Administrativo, Hely Lopes Meirelles ao abordar, com o costumeiro brilhantismo, a consumação da preclusão concluiu que a mesma possui o efeito de tornar irretratável o ato interno:

“Realmente, o que ocorre nas decisões administrativas finais é, apenas, preclusão administrativa, ou a irretratabilidade do ato perante a própria Administração. É a sua imodificabilidade na via administrativa, para estabilidade das relações entre as partes. Por isso não atinge, nem afeta situações ou direitos de terceiros, mas permanece imodificável entre a Administração e o administrado destinatário da decisão interna do Poder Público. (...) Exauridos os meios de impugnação administrativa, torna-se irretratável, administrativamente, a última

decisão...”

Direito Administrativo Brasileiro, 1989, 15ª ed., Ed. RT, p. 573

19. Corroborando o entendimento do citado mestre, o STJ já teve a oportunidade de prestigiar o instituto da preclusão administrativa, como forma de tornar irretratável o posicionamento adotado pela própria Administração:

“MANDADO DE SEGURANÇA. Ato Administrativo. Preclusão Administrativa. I – O ato administrativo conta com a retratabilidade que poderá ser exercida enquanto dito ato não gerar direitos a outrem, ocorrendo a existência de direitos, tais atos são atingidos pela preclusão administrativa, tornando-se irretratáveis por parte da própria Administração. II – É que, exercitando-se o poder da revisão de seus atos, a Administração tem que se ater aos limites assinalados na lei, sob pena de ferir o direito líquido e certo do particular, o que configura ilegalidade e ou abuso de poder. III – Segurança concedida.”

STJ, MS 009-DF, 1ª s. Rel. min. Pedro Accioli, julgado em 31/10/89, in RSTJ 17/195

20. No presente caso, além da decisão embargada ter sido clara ao declarar a nulidade (e não a anulabilidade) do auto de infração, o que já seria suficiente para rechaçar a pretensão da Embargante, sob qualquer prisma que se analise a questão, seja pelo alcance do instituto da preclusão administrativa (“*irretratabilidade do ato perante a própria Administração*”), da gravidade do vício (que fere o princípio da segurança jurídica) e do indubitável prejuízo que a refazimento do ato causaria a terceiros (os administrados), conclui-se que não há espaço para o acolhimento dos embargos declaratórios.

III – CONCLUSÃO

21. Isso posto, prestando as minhas homenagens à i. Relatora, acompanho integralmente o seu preciso e consistente voto.

É como voto.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

CARLOS ALBERTO PEREIRA

Membro Titular da CRPC

Representante das Entidades Fechadas de Previdência Complementar



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Pereira, Membro Titular da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 09/04/2019, às 16:57,



conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2081518** e o código CRC **7AE8B08B**.

Referência: Processo nº 44210.000015/2015-62.

SEI nº 2081518



CONTROLE DE VOTO

RESULTADO DE JULGAMENTO	
Reunião e Data:	89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.
Relatora:	Denise Viana da Rocha Lima
Processo:	44210.000015/2015-62
Embargos de Declaração:	Referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121
Embargante:	Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC
Interessados:	Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia
Entidade:	METRUS - Instituto de Seguridade Social
Voto do Relator:	"... tomo conhecimento em razão de sua tempestividade... II . 1 Contradição entre o resultado do julgamento e seu fundamento: ...Não resta configurado, portanto, prejuízo que justifique a realização de reforma da decisão embargada e a produção de novo julgamento por este Colegiado, motivo pelo qual, apesar de reconhecer a contradição apontada, mantenho a decisão embargada. II.2 Obscuridade diante da impossibilidade de compreensão sobre qual seria a decisão administrativa adotada anteriormente pela Previc que teria de ser formalmente anulada com explícita, clara e congruente motivação: ...Diante de tais fatos, verifica-se a ausência da obscuridade aventada. II.3. Omissão de ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Colegiado: reconhecimento de vício formal e determinação do art. 37, §2º, do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010: ...Por tais fundamentos, afastado a alegação de omissão por parte deste Colegiado. II.4. Obscuridade:na R. Decisão sobre o que/por que seria "tardia" observância ao princípio da legalidade no eventual refazimento do ato viciado, se ainda dentro do prazo prescricional; e na R. Decisão: prevalência de "doutrina jurídica" em detrimento da legalidade: ...Afasto, desse modo, a obscuridade alegada. II.5. Ambiguidade da R. Decisão por reconhecer questão preliminar e, não obstante, "absolver" os atuados: ... "Diante disso, acolho o argumento trazido pela embargante para reformar a decisão desta CRPC, de modo a excluir do voto trecho final que determina a absolvição dos recorrentes das punições aplicadas pela instância originária, devendo o item 15 do voto conter a seguinte redação: 15 – Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015."
Voto Vista:	Acompanha o voto da Relatora.

Representantes	Votos
JOÃO PAULO DE SOUZA (Participantes e Assistidos de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
MARLENE DE FÁTIMA RIBEIRO SILVA (Patrocinadores e Instituidores de planos de benefícios das EFPC)	Acompanha o voto da relatora.
MARIA BATISTA DA SILVA (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos Embargos de Declaração para no mérito dar-lhes provimento.
MAURÍCIO TIGRE VALOIS LUNDGREN (Servidores federais titulares de cargo efetivo)	Conhece dos Embargos de Declaração para no mérito dar-lhes provimento.
MARIO AUGUSTO CARBONI (Presidente)	Acompanha o voto da relatora.

Resultado: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

Brasília, 27 de março de 2019.

Documento assinado eletronicamente

MARIO AUGUSTO CARBONI
PRESIDENTE DA CÂMARA



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Presidente da Câmara de Recursos da Previdência Complementar**, em 10/04/2019, às 17:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2084586** e o código CRC **285C2615**.

28 846	0901 0005 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado (Precatórios) - Nacional									859.985
			F	1	1	90	0	100			56.000
			F	3	1	90	0	100			803.985
28 846	0901 0625	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor									5.000.000
28 846	0901 0625 0001	Sentenças Judiciais Transitadas em Julgado de Pequeno Valor - Nacional									5.000.000
			F	3	1	90	0	100			5.000.000
TOTAL - FISCAL											5.859.985
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											5.859.985

ÓRGÃO: 73000 - Transferências a Estados, Distrito Federal e Municípios

UNIDADE: 73901 - Fundo Constitucional do Distrito Federal - FCDF

ANEXO II

Crédito Suplementar

PROGRAMA DE TRABALHO (CANCELAMENTO)

Recurso de Todas as Fontes R\$ 1,00

FUNCIONAL	PROGRAMÁTICA	PROGRAMA/AÇÃO/LOCALIZADOR/PRODUTO	S E G R M I F							VALOR	
			S	E	G	R	M	I	F		
	0903	Operações Especiais: Transferências Constitucionais e as Decorrentes de Legislação Específica									500.000.000
		OPERAÇÕES ESPECIAIS									
28 845	0903 0312	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal									500.000.000
28 845	0903 0312 0053	Serviços Públicos de Educação do Distrito Federal - No Distrito Federal									500.000.000
			F	1	1	90	0	100			500.000.000
TOTAL - FISCAL											500.000.000
TOTAL - SEGURIDADE											0
TOTAL - GERAL											500.000.000

CÂMARA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

DECISÃO DE 27 DE MARÇO DE 2019

Com base no disposto do art. 19 do Decreto nº 7.123, de 03 de março de 2010, publica-se o resultado do julgamento da 89ª Reunião Ordinária da Câmara de Recursos da Previdência Complementar, realizada em 27 de março de 2019.

1) Processo nº 44170.000013/2016-78

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 12 de dezembro de 2018, publicada no D.O.U nº 246 de 24 de dezembro de 2018, seção 1, páginas 29 e 30;

Embargantes: Carlos Frederico Aires Duque, Miguel Alexandre da Conceição David, Maria Aparecida Donó e Rodrigo Távora Sodrê;
Procuradores: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051 e Heber Leal Marinho Wedemann - OAB/RJ nº 169.770;

Entidade: INFRAPREV - Instituto Infraero de Seguridade Social.

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Ementa: Embargos declaratórios. 1. Inexistência dos vícios apontados. 2. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. 3. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

2) Processo nº 44210.000015/2015-62

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 de fevereiro de 2018, publicada no D.O.U nº 49 de 13 de março de 2018, seção 1, pág. 121;

Embargante: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC; Interessados: Fábio Mazzeo, Valter Renato Gregori e Sérgio Reis Quaglia;

Procuradores: Virgílio Antônio Ribeiro de Oliveira Filho (Procurador Federal da PREVIC) e Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: METRUS - Instituto de Seguridade Social;

Relatora: Denise Viana da Rocha Lima.

Ementa: Embargos de declaração. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Reconhecimento de ambiguidade. Necessidade de reforma parcial da decisão que anula o auto de infração por reconhecimento de preliminar. Embargos de declaração conhecidos e parcialmente providos.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para excluir do voto o trecho que determina a absolvição dos recorrentes, devendo o item nº 15 conter a seguinte redação: "Pelo exposto, de ofício, verifico a ocorrência de violação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Constituição Federal, por inobservância ao art. 50, caput, inciso VIII, e §1º da Lei nº 9.784/99, e aplico no caso concreto a prevalência do princípio da boa-fé e segurança jurídica dos administrados em relação ao princípio da autotutela aplicável pela administração pública, reconhecendo com isso a preclusão administrativa e a nulidade do auto de infração 038/2015." Restaram vencidos os votos dos Srs. Maria Batista da Silva e do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren no sentido de dar integral provimento aos Embargos de Declaração.

3) Processo nº 44011.000707/2013-95

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargantes: Antonio Carlos Conquista e Maria Auxiliadora Alves da Silva;

Procuradora: Renata Mollo dos Santos - OAB/SP nº 179.369;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência);

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência dos vícios apontados. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado, não sendo possível atribuir-lhes efeitos infringentes, salvo em situações excepcionais, nas quais o presente caso não se enquadra. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

4) Processo nº 44011.501195/2016-22

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 31 de outubro de 2018, publicada no D.O.U nº 219 de 14 de novembro de 2018, seção 1, pág. 40;

Embargante: Júlio César Alves Vieira;

Entidade: Geap Fundação de Seguridade Social (Fundação Viva de Previdência)

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento. Declarado o impedimento do Sr. Maurício Tigre Valois Lundgren, nos termos do art. 42, inciso II, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

5) Processo nº 44170.000012/2016-23

Embargos de Declaração referentes à Decisão da CRPC de 28 e 29 de novembro de 2018, publicada no D.O.U nº 241 de 17 de dezembro de 2018, seção 1, página 42 e 43;

Embargantes: Silvio Michelutti de Aguiar, Luiz Roberto Doce Santos e Paulo Roberto Dias Lopes;

Procuradores: Guilherme Loureiro Perocco - OAB/DF nº 21.311 e Ana Luisa Ferreira Ribas - OAB/DF nº 47.222;

Entidade: SERPROS - Fundo Multipatrocinado;

Relatora: Maria Batista da Silva.

Ementa: Embargos declaratórios. Inexistência de obscuridade, omissão e contradição. Os embargos de declaração não constituem meio processual adequado para reforma do julgado. Embargos declaratórios rejeitados.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos Embargos de Declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

6) Processo nº 44011.009241/2017-17

Auto de Infração nº 66/2017;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Diego Hernandes, Jorge José Nahas Neto, Nilton Antônio de Almeida Maia, Claudia Padilha de Araújo Gomes, Alexandre Aparecido de Barros, Paulo César Chamadoiro Martin, Ronaldo Tedesco Vilaro, Paulo Teixeira Brandão, Marcos Antonio Silva Menezes, Gustavo Dimitri de Souza Gonçalves, Silvio Sinedino Pinheiro, Maurício França Rubem, Carlos Fernando Costa e Newton Carneiro da Cunha;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

7) Processo nº 44170.000013/2014-14

Auto de Infração nº 0021/13-03;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrentes: Luís Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação à Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em



advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

8) Processo nº 44170.000015/2014-03

Auto de Infração nº 0023/13-21;

Decisão nº 08/2018/PREVIC;

Recorrente: Luis Carlos Fernandes Afonso;

Procuradores: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social;

Relator: Alfredo Sulzbacher Wondracek.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Descumprimento de termo de retirada de patrocínio. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Conversão da penalidade em advertência com base no art. 65, inciso I da Lei Complementar 109/2001, bem como no art. 2º, parágrafo único, inciso VI da Lei 9.784/1999. Recurso Parcialmente Provido.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos. Por maioria de votos a CRPC afastou as preliminares de prescrição em relação a Luís Carlos Fernandes Afonso e de preclusão administrativa e nulidade, em relação aos demais atuados, por ofensa aos princípios do devido processo legal, ao direito à produção de provas e à duração razoável do processo, vencidos os votos do Sr. João Paulo de Souza, da Sra. Marlene de Fátima Ribeiro Silva e do Sr. Carlos Alberto Pereira. No mérito, por maioria de votos, a CRPC deu parcial provimento aos recursos para converter a penalidade de multa em advertência, cancelando a penalidade de suspensão imputada ao Sr. Luis Carlos Fernandes Afonso. Restaram vencidos, no mérito, os votos do Sr. Alfredo Sulzbacher Wondracek, do Sr. Paulo Nobile Diniz e do Sr. Presidente da CRPC.

9) Processo nº 44011.005405/2017-37

Auto de Infração nº 45/2017/PREVIC;

Decisão nº 32/2018/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Daniel Amorim Rangel, Silvio de Assis Araújo, Eduardo Gomes Pereira, Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin e Tânia Regina Ferreira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Fabiana dos Santos Batista e Moacyr Henrique Martins Vaz;

Procurador: Roberto Eiras Messina - OAB/SP nº 84.267;

Entidade: Fundação de Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Carlos Alberto Pereira/Amarildo Vieira de Oliveira.

Ementa: Auto de infração. Nulidades. Inexistência. Investimentos realizados desconsiderando os riscos existentes. Irregularidades configuradas. Responsabilidade dos técnicos que recomendaram ou propuseram as aplicações. Prescrição reconhecida na decisão recorrida em relação a alguns dos atuados. Decisão mantida.

Decisão: Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar - CRPC conheceu dos recursos e afastou as preliminares de prescrição, nulidade por não conclusão da análise da fiscalização, pela inobservância da previsão contida no § 2º, do art. 22, do Decreto nº 4.942, de 30/12/2003, pela possibilidade de celebração de Termo de Ajustamento de Conduta - TAC. Por maioria de votos a CRPC afastou a preliminar de ilegitimidade dos Srs. Arthur Simões Neto, Toni Cleter Fonseca Palmeira, Daniel Amorim Rangel, Silvio Assis de Araújo e Eduardo Gomes

Pereira por não serem dirigente da entidade, vencido o voto do Sr. João Paulo de Souza. No mérito por unanimidade de votos a CRPC negou provimento ao recurso de ofício e aos recursos voluntários. Declarado o impedimento do Sra. Maria Batista da Silva, nos termos do art. 42, inciso IV, c/c o § 3º do Decreto nº 7.123, de 03 março de 2010.

10) Processo nº 44011.001428/2018-53

Auto de Infração nº 11/2018/PREVIC;

Despacho Decisório nº 216/2018/CGDC/DICOL;

Recorrente: José Roberto Inglese Filho;

Procurador: Edward Marcondes Santos Gonçalves - OAB/DF nº 21.182;

Entidade: UASPREV - União de Assistência aos Servidores Públicos

Previdência Privada;

Relator: Paulo Nobile Diniz.

Decisão: Sobrestado o julgamento em virtude do pedido de Diligência do

Relator.

11) Processo nº 44170.000011/2016-89

Auto de Infração nº 0031/16-00;

Decisão nº 14/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, Marco André Marques Ferreira, Carlos de Lima Moulin, Tânia Regina Ferreira, Silvio Assis de Araújo, Daniel Amorim Rangel e Toni Cleter Fonseca Palmeira; Recorrido: Pablo de Assis Freitas, Eduardo Gomes Pereira, Mauricio Luiz Laurentino de Lima e Mircia Muniz Sabino Buarque;

Procurador: Flávio Martins Rodrigues - OAB/RJ nº 59.051;

Entidade: Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER;

Relator designado: Marcelo Sampaio Soares/Marlene de Fátima Ribeiro

Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

12) Processo nº 44011.006936/2017-47

Comissão de Inquérito Administrativo instituída pela Portaria Previc nº 780, de 14/08/2017, publicada no DOU de 15/08/2017;

Decisão nº 09/2018/DICOL/PREVIC;

Recorrentes: Marco Adiles Moreira Garcia, Ponciano Padilha, Paulo Cesar Santos Maciel, Janice Antonia Fortes, José Joaquim Fonseca Marchisio, Jeferson Luis Patta de Moura e Gerson Carrion de Oliveira;

Procuradora: Ângela Von Muhlen - OAB/RS nº 49.157;

Entidade: Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEE;

Relatora: Marlene de Fátima Ribeiro Silva.

Decisão: Sobrestado o julgamento nos termos do art. 38, Parágrafo Único da Portaria MPS nº 282, de 31 de maio de 2011. Incluído na pauta da 90ª Reunião Ordinária a ser realizada em 30 de abril de 2019, às 09h30 na Esplanada dos Ministérios, Bloco "F", 9º andar, Brasília/DF.

MARIO AUGUSTO CARBONI
Presidente da Câmara

SECRETARIA ESPECIAL DE FAZENDA
CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA
SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHO Nº 15, DE 8 DE ABRIL DE 2019

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF-ECF.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que a Secretaria Executiva do CONFAZ recebeu dos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS os seguintes laudos de análise funcional das empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas:

I - Não constatado "não conformidade"

a) Fundação Universitária do Desenvolvimento do Oeste - FUNDESTE

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Wonder Sistemas de Informação Ltda Rua Pedro Álvares Cabral, 574, Sala 805, Centro Erechim/RS CEP: 99.700-252	01.121.592/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: UNO3122019 Nome: Probus ECF Versão: 1.160 Código MD5: D0D698094609AE17F298EDF9BA334C54 Data do término da análise: 02/04/2019

II - Constatado "não conformidade":

a) Instituto de Tecnologia do Paraná - TECPAR

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Tecnologia da Informação Ltda Rua Heitor Stockler de França, 396, Sala 911, 9º Andar, Centro Cívico Curitiba/PR CEP: 80.030-030	81.442.378/0001-47	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0022019 Nome: TINFO PDV Versão: 1.11.0.0 Código MD5: a7474584859743869abfeb29d7f0c84e Data do término da análise: 25/03/2019
LS Technologies Ltda - ME Rua Arthur Staude, 189, Uberaba Curitiba/PR CEP: 81.550-190	08.899.124/0001-62	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: TEC0032019 Nome: LS PAFECF Versão: 2.0 Código MD5: 16ea6cfbfd3d8bcb9ddc5c12f83c35bb Data do término da análise: 29/03/2019

b) Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUC/RS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Paquetá Calçados Ltda Rua Antonio Frederico Ozanan, 2601, 2º Andar, Brigadeira Canoas/RS CEP: 92.420-360	01.098.983/0134-34	Laudo de Análise Funcional PAF-ECF registrado sob o número: PRS0062019 Nome: PDV-MULTIEMPRESAS Versão: 5.0.0.2000 Código MD5: df311038b6f02742766da90723ed6f4f *PdvMultiEmpresa Data do término da análise: 27/03/2019

BRUNO PESSANHA NEGRIS

ATO COTEPE/PMPF Nº 7, DE 9 DE ABRIL DE 2019

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O Diretor do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento do CONFAZ, e considerando o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 110/07, de 28 de setembro de 2007, divulga que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 16 de abril de 2019, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL												
UF	GAC (R\$/ litro)	GAP (R\$/ litro)	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/ kg)	GLP (R\$/ kg)	QAV (R\$/ litro)	AEHC (R\$/ litro)	GNV (R\$/ m³)	GNI (R\$/ m³)	ÓLEO COMBUSTÍVEL (R\$/ litro) (R\$/ Kg)	
AC	*4,8799	*4,8799	**4,4214	*4,4343	*6,1634	*6,1634	-	*4,0320	-	-	-	-
AL	*4,4833	*4,5836	*3,8102	*3,7564	-	*4,6252	**2,8186	*3,5788	**3,4557	-	-	-
AM	*4,3569	*4,3569	*3,8444	*3,7322	-	**5,6974	-	*3,3909	2,2487	1,7045	-	-
AP	*3,9980	*3,9980	**4,5900	*4,1740	**6,0162	**6,0162	-	*3,7900	-	-	-	-
BA	4,7900	5,2500	3,7100	3,6600	4,7800	4,8500	-	3,5000	2,4400	-	-	-
CE	4,6000	4,6000	3,6578	3,5822	4,9300	4,9300	-	3,5345	-	-	-	-

